

100-4 +26
p 100

RESPOSTA AO DISCURSO

PRONUNCIADO NO SENADO

PELO SR. CONSELHEIRO

AFFONSO CELSO

SOBRE A

PLANTA CADASTRAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

NA SESSÃO DE

27 DE SEPTEMBRO DE 1882

RIO DE JANEIRO

Typographia e Lith. de Moreira, Maximino & C., rua da Quitanda 111

1883

2077

Je ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

RESPOSTA AO DISCURSO

PRONUNCIADO NO SENADO

PELO SR. CONSELHEIRO

AFFONSO CELSO

SOBRE A

PLANTA CADASTRAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

NA SESSÃO DE

27 DE SEPTEMBRO DE 1882



RIO DE JANEIRO

Typographia e Lith. de Moreira, Maximino & C., rua da Quitanda 111

1883

RESPOSTA AO DISCURSO

Pronunciado no senado pelo Sr. Conselheiro Affonso Celso

SOBRE A

Planta cadastral da cidade do Rio de Janeiro

Na sessão de 27 de Setembro de 1882

Quando no anno passado discutia-se no Senado a authorisação concedida ao governo para pagar a carta cadastral que o Sr. conselheiro Affonso Celso, quando ministro da fazenda, mandou levantar, S. Ex. na sessão de 27 de Setembro pronunciou um discurso combatendo essa authorisação. Esse discurso, notavel por mais de uma circumstancia, foi então respondido por meu pai, como meu procurador, por estar eu então na provincia do Paraná, e pelo Dr. Armenio de Figueiredo, meu collega nessa infeliz commissão.

Não tinham elles então noticia de alguns documentos que posteriormente pudemos obter, entre estes a proposta que ao Sr. conselheiro Affonso Celso fez o Sr. Dr. João da Rocha Fragoso em data de 3 de Março de 1879, para o trabalho da carta cadastral. Esse documento vai com os outros, na sua integra, no fim desta publicação.

Os argumentos então adduzidos por meu pai e pelo Dr. Armenio de Figueiredo não ficarão natu-

ralmente gravados na memoria dos Srs. Senadores que ora têm de dar um voto sobre o credito que vai ser discutido, julgo pois opportuna a occasião para reproduzi-los e ainda alguns que o estudo da materia suggerio-me.

Tendo sido a resposta dada em vista do *extracto* do discurso do Sr. senador Affonso Celso, recorri aos *Annaes do Senado* para lêr o discurso na integra, infelizmente, porém, S. Ex. não julgou conveniente archivar senão o *extracto*; não encontrei tão pouco a carta do Sr. conselheiro Buarque de Macedo, que S. Ex. não quiz lêr ao Senado, contentando-se com mostra-la. Entretanto é esse um documento da maior importancia, *para salvar a sua responsabilidade*, posto que em nada possa alterar o direito da commissão da carta cadastral, que nenhum conhecimento teve delle e cuja existencia ignorava completamente.

O Sr. senador Affonso Celso começou o seu discurso dizendo que :

« Acabou de ouvir ao nobre presidente do conselho declarar que a liquidação das contas relativas ao mappa cadastral dava o direito de perceber trezentos e tantos contos á commissão de engenheiros encarregada desse serviço.

« Começará perguntando ao seu honrado amigo o que deva entender por liquidação.

« Quer esta palavra dizer tomada regular de contas com audiencia de todos os funcionarios que devião ser ouvidos e decisão do tribunal do thesouro ?

« Se assim é, a questão para o orador muda de face. Se o tribunal reconheceu ser esse o debito do Estado para com aquella commissão, não terá duvida em dar seu voto ao credito preciso para o respectivo pagamento.

« Se, porém, trata-se apenas da opinião ou pa-

« recer de alguma secção ou mesmo directoria do
« thesouro, então carece de novos esclarecimentos
« para annuir a semelhante despeza, pois tem ra-
« zões, cuja procedencia o Senado reconhecerá,
« para crêr que ella não pôde subir a semelhante
« algarismo.

« Estimaria, pois, que S. Ex. o informasse a
« esse respeito. »

Este argumento do Sr. senador Affonso Celso produziu alguma impressão no momento em que foi apresentado. Mais tarde, porém, os factos evidenciáram que o argumento era falso: A liquidação da conta da carta cadastral não tinha de passar pela « tomada regular de contas, com audiencia de todos os funcionarios que devião ser ouvidos, e decisão do tribunal do thesouro. »

O Sr. Senador Affonso Celso, sem duvida estava esquecido do modo por que erão liquidadas as contas, quando S. Ex. foi ministro da fazenda. Contas d'esta natureza nunca forão sujeitas ao tribunal do thesouro, cujas attribuições são outras.

Continúa S. Ex. declarando que :

« Duvida que a alludida commissão possa ter
« direito a perceber 300 e tantos contos por um tra-
« balho a respeito do qual a primeira proposta foi
« de 120:000\$000. »

Porque não aceitou S. Ex. a proposta do Dr. Fragoso? Como fazer responsaveis, por uma proposta, *que não foi accita*, os engenheiros que nenhuma proposta fizerão, que della não tiverão conhecimento, com os quaes S. Ex. nunca trocou uma palavra á respeito?

È tanto isto é verdade que S. Ex., nas instrucções que deu á commissão em 12 de Novembro de 1879 não se refere a ella.

Accresce, que o pessoal da commissão não foi escolhido pelo Dr. Fragoso e sim nomeado por

S. Ex. tendo expedido a cada um dos seus membros a seguinte portaria :

« Ministerio dos negocios da fazenda.

« Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1879.

« Communico a Vmcê. que nesta data foi nomeado para auxiliar o engenheiro João da Rocha Fragoso na commissão do serviço da medição dos terrenos não edificados.

« Deus guarde a Vmcê.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

« Sr. engenheiro F »

Da proposta a que se refere o Sr. Senador Affonso Celso, feita pelo Sr. Dr. Fragoso, tratarei adiante, é o documento n. 11.

Continúa o Sr. Affonso Celso :

« Declara, porém, ao nobre senador pelo Parana que, se porventura imaginasse que ficarião em 600:000\$ ou em 300:000\$. ou mesmo em 200:000\$ os trabalhos prévios para a cobrança de uma taxa que se calculava render cento e poucos contos, não autorisaria taes trabalhos sem credito especial.

« O senado, porém, vai ver que não podia receiar semelhante despeza.

« Existia uma carta cadastral desta côrte levantada por uma commissão de engenheiros por ordem do ministerio da agricultura, se bem se recorda.

« Não podia, porém, servir para o lançamento do imposto por ser já antiga e defectiva. Era preciso completal-a e, para isso, mandou convidar ao Dr. Fragoso, engenheiro militar, de excellentes credito, quanto á moralidade e proficiencia, que apresentasse uma proposta, se quizesse encarregar-se desse serviço. »

Declara S. Ex. que não faria uma despeza de 600 ; nem de 300, nem de 200:000\$, para cobrar um

imposto que se calculava *render cento e poucos contos!*

Mas 100:000\$ é mais de 16% de 600:\$000\$, mais de 33% de 300:000\$ e 50% de 200:000\$000!

Sempre era um bom negocio!

Que culpa têm os engenheiros que levantarão a planta de que S. Ex. mandasse levantar-a sem ter imaginado que custaria tanto dinheiro?

A carta cadastral, de que falla S. Ex. e que foi fornecida á commissão pelo ministerio da agricultura occupa 180 folhas de papel de 0.^m90x0^m.60. representando uma área, no maximo, de 95 *kilometros quadrados* e custou mais de 200:000\$; a apresentada pela commissão occupa 1,058 folhas (na mesma escala) e descremina uma área de 506 *kilometros quadrados*.

Não entro aqui com um elemento que, em trabalhos desta ordem é precioso. o tempo. A primeira carta, certamente por circunstancias valiosas, foi feita em alguns annos; nós apenas tivemos 13 mezes para terminar uma que occupa superficie cinco vezes maior.

Convém dizer que a referencia a essa carta em nada infirma ou abona o nosso direito, por isso que a commissão recebeu instrucções claras e positivas para o desempenho do trabalho.

Querer fazer, portanto, os membros da commissão, *por cuja conta correrão as despesas precisas para a realisação do trabalho, inclusive a gratificação de auxiliares techinos e operarios*, responsaveis por uma proposta de que elles nunca tiverão conhecimento, é uma iniquidade.

Continúa S. Ex. :

« Tratando-se de assumpto em que o orador
« era inteiramente hospede, não quiz deliberar sem
« aconselhar-se com pessoa competente.

« Essa pessoa foi o finado conselheiro Buarque de Macedo.

« Ao illustre finado remetteu o orador a proposta do Dr. Fragoso, pedindo o seu parecer. « S. Ex. prestou-lh'o de boa vontade, e o orador conserva-o ainda em original.

« O Sr. Buarque de Macedo entendeu que não era necessario tudo o que o Dr. Fragoso se propunha a executar, mas tão sómente o que S. Ex. indicou e concluiu por estas palavras : A despeza total do serviço *como vai aqui projectado* não deve exceder de 40:000\$ na peor hypothese. » Confronto-se com esta opinião, que para si tinha todo o peso, della mandou dar conhecimento ao Dr. Fragoso, exigindo nova proposta que não excedesse aos limites ahi traçados.

« Apresentou-a elle, e o orador ainda conserva-a tambem em original (*mostrando*). Modifica a primeira, reduzindo o pessoal que reclamava, e conclue nestes termos (*lê*): « Esta redução de pessoal fará descer o orçamento a 64:160\$. Ainda essa cifra fica além dos limites por V. Ex. traçados; sou, porém de opinião que é de toda a conveniencia não descer muito desta despeza. »

« Foi então e por isso que, tão depressa votou o corpo legislativo o orçamento de 1879, incumbio o orador ao Dr. Fragoso a revisão da carta cadastral, expedindo para isso o aviso de 12 de Novembro daquelle anno. » (Documento n. 1.)

Não tendo o Sr. Senador Affonso Celso julgado conveniente a publicação da carta do finado Sr. conselheiro Buarque de Macedo, contentando-se S. Ex. com *mostral-a* apenas, nem o senado, nem o paiz nem os membros da infeliz commissão podem saber o que significão as palavras :

« A despeza total do serviço, *como vai aqui projectado*, não deve exceder de 40:000\$000. »

Julgo porém poder affirmar, sem receio de uma refutação séria, que o Sr. conselheiro Buarque de Macedo não dice que o levantamento de uma planta cadastral, abrangendo uma superficie de 506 kilometros quadrados, podia ser feita por 40:000\$000.

Houve necessariamente engano de cifra o que aliás é muito possível. Suppondo, mesmo, que o aviso de 12 de Novembro de 1879, se referisse unicamente á legua antiga da demarcação e que o ponto de onde se devia tirar o raio de 2 leguas (13,200 metros), fosse o morro do Castello, a área a medir seria a de uma superficie igual á terça parte de um circulo, em consequencia da irregularidade da costa ; ora, a área do circulo completo com um raio de 13,200 metros é, segundo a fórmula conhecida, $13.200^2 \times 3.1416 = 547.392.384$ metros quadrados, e a terça parte seria 182.464.128 metros quadrados que importaria em 182.464\$128, ao preço de um rea por metro quadrado, minimo estipulado na condicção 7^a do aviso de 12 de Novembro de 1879; isto na hypothese de não haver nenhum trabalho novo a fazer pelo preço maximo de real e meio por metro quadrado.

Pois o governo indica qual a área a medir, marca o preço por unidade, e não sabe quanto vai custar o trabalho? Além disso se S. Ex. contava que o trabalho não custaria mais de 64:000\$, como mandou supprir aos engenheiros, a titulo de adiantamento, 83:200\$000?

O Sr. senador Affonso Celso, tambem contentou-se com *mostrar* uma proposta que tinha do Dr. Fragoso.

A unica proposta desse engenheiro de que ha noticia no thesouro é a que tem a data de 3 de Março de 1879 e vai no fim desta publicação sob o n. 11 ; alli não ha outra e nessa não se encontrão

as palavras citadas pelo Sr. senador Affonso Celso, que por certo não havia de conservar em seu poder um *documento official* que devia ficar archivado no thesouro. As palavras citadas pelo Sr. senador Affonso Celso, poderão estar em alguma carta de character puramente particular, cuja data não foi citada ; em documento official, não.

A proposta do Dr. Fragoso (documento n. 11) na condição 3^a diz :

« A nova planta (a que elle propunha-se a
« levantar terá o numero de folhas da actual (a
« antiga) 180 ; este numero, porém, poderá ser au-
« gmentado ou reduzido, segundo as exigencias da
« escala, depois da execução dos trabalhos de levan-
« tamentos de plantas e correcções sobre a actual
« carta. »

A planta a que se referia o Dr. Fragoso foi levantada por uma commissão de que foi chefe o distincto engenheiro Dr. Antonio Maria de Oliveira Bulhões, occupa 180 folhas de papel e refere-se a uma superficie de 95,146,893 metros quadrados. A planta levantada pela commissão de que foi chefe o Dr. Fragoso é na mesma escala que a outra, occupa, como já ficou dito, 1,058 folhas de papel das mesmas dimensões 0^m.90×0^m.60 e refere-se a uma superficie de 506,429,894 metros quadrados. Como, pois, dizer que o Dr. Fragoso propôz fazer por 120:000\$000 o trabalho que a commissão realisou ?

Prosegue o Sr. senador Affonso Celso :

« Os nobres Senadores têm conhecimento desse aviso de 12 de Novembro de 1879, que está impresso em um memorial que os interessados distribuirão pelo Senado.

« Comparem os seus termos com a informação do conselheiro Buarque de Macedo e reconhecerão que o orador seguiu á risca o que elle lhe aconse-

lhára, encommendou exactamente o serviço por elle indicado.

O Sr. senador Affonso Celso convida o Senado a comparar os termos do aviso de 12 de Novembro de 1879 (documento n. 1) com a informação do conselheiro Buarque de Macedo para que reconhecimento que S. Ex. seguiu á risca o que lhe aconselhára.

Mas, como comparar se S. Ex. esqueceu-se de lêr, e não mandou publicar no seu discurso a carta em que o Sr. Buarque de Macedo o aconselhára ?

Ao Sr. senador Affonso Celso :

« Consta que pretende-se explicar essa enor-
« missima differença de preço em um outro acto seu.

« E' tambem sabido pelo Senado que a mesma
« lei de orçamento de 1879 mandou *augmentar*
« *uma nova legua á da demarcação para cobrança*
« *da decima urbana.*

« Por um regulamento de Outubro de 1878 a
« designação dos limites dessa demarcação compete
« a uma commissão composta do administrador da
« recebedoria, de um empregado da inspectoría
« geral de obras publicas e de um vereador da
« Illma. Camara Municipal.

« Essa commissão reunio-se para o fim ex-
« presso no regulamento ; e fez a determinação
« dos limites, tomando como ponto de partida o
« morro do Telegrapho, na Quinta de S. Christovão.

« Depois de encarregado do trabalho, *consultou*
« *o Dr. Fragoso* ao ministro da fazenda *se devia*
« *comprender nelle aquella nova legua além da de-*
« *marcação estabelecida pela nova lei do orçamento.*
« *O orador respondeu affirmativamente,* por aviso de
« 3 de Dezembro de 1879. (Documento n. 3.)

A consulta que fez o Dr. Fragoso a S. Ex. em 25 de Novembro de 1879 (documento n. 2), é concebida em termos explicitos ; perguntou « se tam-

bem devem ser considerados os terrenos comprehendidos pela *nova legua addicionada em virtude da lei n. 2,940, de 31 de Outubro.* »

A resposta de S. Ex. não podia ser mais positiva. Diz o seu aviso de 3 de Dezembro (documento n. 3): « *deve-se marcar os terrenos não edificados, não só dentro da legua actual, como da que foi augmentada.* »

Continúa S. Ex. :

« Diz-se que esse aviso autorisou o Dr. Fragoso a fazer a medição de toda a área comprehendida « naquelles limites traçados pela recebedoria, o que, « alterando completamente as condições do trabalho « primitivamente encommendado, trouxe o extra- « ordinario excesso de despeza. »

Ninguém disse que o aviso de 3 de Dezembro autorisou o Dr. Fragoso a fazer a medição da área comprehendida nos limites traçados pela recebedoria, cuja edital tem data de 4 de Março.

O que se diz é, que o aviso de 3 de Dezembro, ordenou ao Dr. Fragoso que demarcasse não só a legua actual, além da demarcação, mas *a que foi augmentada*, cujos limites erão antes desconhecidos e só forão posteriormente indicados pela recebedoria em seu edital de 4 de Março. (Documento n. 8.)

Peço a benevola attenção do senado para este ponto, o mais disputado :

O Dr. Fragoso consultou ao Sr. conselheiro Affonso Celso, se devião ser considerados *os terrenos comprehendidos pela nova legua addicionada em virtude da lei de 31 de Outubro de 1879.* (Documento n. 2.)

S. Ex. respondeu que devia demarcar os terrenos não edificados, *não só dentro da legua, como da que foi augmentada.*

Resta saber quem devia indicar os limites *desta nova legua* e o ponto de onde devia ser medida.

O decreto de 31 de Outubro de 1879 mandou addicionar *uma* nova legua. O Dr. Fragoso na sua consulta de 25 de Novembro (documento n. 2) perguntou se devia medir *essa* legua, indicando-a positivamente. O Sr. conselheiro Affonso Celso respondeu affirmativamente. (Documento n. 3). *Essa* (a unica) legua mandada addicionar, foi determinada pela commissão indicada no regulamento de 18 de Outubro de 1878, tomando como ponto de partida o morro do Telegrapho, em S. Christovão.

Que outra nova legua foi addicionada pela lei de 31 de Outubro de 1879 ?

A que outra legua podia referir-se o Sr conselheiro Affonso Celso, quando por aviso de 3 de Dezembro, mandou medir *a nova legua*.

S. Ex. não podia referir-se senão á legua que comprehendia maior área de terreno não edificado para a cobrança do imposto territorial.

S. Ex. não podia querer que se demarcasse duas leguas addicionaes, uma para a cobrança da decima urbana, partindo do morro do Telegrapho, outra, partindo do morro do Castello, para a cobrança do imposto territorial.

Disse S. Ex., que a commissão não se podia considerar autorizada a demarcar esse terreno por duas razões :

« A primeira é que o Dr. Fragoso fôra encarregado de rever e completar a carta cadastral e por conseguinte não podia tomar por base ou centro do seu serviço, qualquer que elle fosse, senão o ponto central da mesma carta cadastral.

« Esse ponto é o morro do Castello e a recbedoria tomou para base de sua determinação de limites o morro do Telegrapho, em S. Christovão.

« Quem conhece a situação desses dous pontos relativamente á parte povoada desta côrte, comprehende que, para a discriminação da área de

« terrenos não edificados, não é indifferente tomar
« um ou outro para ponto de partida.

« Duas leguas contadas do morro do Castello,
« evidentemente não podem comprehender a
« mesma superficie de terrenos não edificados, que
« comprehenderão essas duas leguas a partir do
« morro do Telegrapho. Este acha-se em uma ex-
« tremidade da cidade, o outro no centro, tendo
« immediatamente a seu lado o mar.

« As duas leguas que o Dr. Fragoso tinha a
« discriminar além da demarcação, não podião ter
« outro centro senão o do mappa cadastral que fôra
« encarregado de corrigir e completar. »

E' verdade que, por *aviso de 12 de Novembro*, foi a commissão tambem encarregada de rever e completar a carta cadastral, mas o fim do trabalho da commissão foi *medir e discriminar os terrenos não edificados dentro da cidade*, para a cobrança do imposto, revendo essa carta para completa-la, tomando por base ou centro do seu serviço, o ponto central da mesma carta cadastral, isto é, o morro do Castello. A commissão tambem suppunha que teria de demarcar apenas a legua, além da demarcação. Tudo isto, porém, foi, posteriormente, alterado pelos avisos de 3 de Dezembro (Doc. n. 3) e de 17 de Março (Doc. n. 9); o primeiro mandando medir mais uma legua, e o segundo ordenando ao Dr. Fragoso que collocasse os marcos nos limites, da nova legua, indicados pelo edital da recebedoria.

O aviso expedido ao Dr. Fragoso em 3 de Dezembro não podia referir-se á mudança do centro, é verdade; mas a carta do administrador da recebedoria, datada de 9 de Janeiro de 1880 (documento n. 4); a resposta do Dr. Fragoso com a mesma data (documento n. 5); a segunda carta do administrador, datada de 3 de Fevereiro (documento n. 6) tratão deste assumpto e a carta do Dr. Fragoso ao

Sr. Affonso Celso, em data de 14 de Fevereiro (documento n. 7) é explicita.

O Sr. senador Affonso Celso recebeu esta carta e não mandou suspender o trabalho da medição da nova legua (com o centro no morro do Telegrapho) a que se estava procedendo!

Vejamos em quanto importaria a demarcação das duas leguas, que, diz S. Ex., o Dr. Fragoso tinha a discriminar, além da demarcação, com o centro no morro do Castello. Suppondo que a área seja a da terça parte de um circulo cujo raio é de tres leguas, 19,800 metros.

E' visto que este calculo póde apenas ser approximado em consequencia da irregularidade da linha da costa.

Segundo a fórmula conhecida a área do circulo seria 1,231,632,864 metros quadrados e a terça parte seria 410,544,288 metros quadrados que, a um real por metro, representa 410:544\$288, (eis a cifra de menos no calculo do Sr. Buarque), e deduzida a quantia de 83:200\$000, recebida pela commissão por adiantamento, resta a quantia de 327:344\$288, isto é, 21:000\$000 menos do que a quantia que um escripturario do thesouro considera liquidada; o que faz suppor que a gloza que elle indica é justamente a que corresponde á mudança do centro.

« A segunda razão, diz S. Ex., é que a receberia do municipio fez a discriminação a que o orador se referio em 28 de Fevereiro de 1880 e, conseguintemente, a elle não podia alludir o aviso expedido ao Dr. Fragoso em 3 de Dezembro de 1879. »

Isto já ficou respondido.

Se os 348:000\$000 indicados pelo escripturario representão o valor do levantamento da planta de uma superficie de terreno tendo por centro, não o morro do Telegrapho, mas o morro do Castello,

não pôde S. Ex. allegar que a mudança do centro é que fez o trabalho elevar-se a essa quantia, porque neste caso não houve mudança de centro, e a quantia, cuja gloza é indicada pelo escripturario do thesouro, deve representar a differença achada entre a quantia indicada pelo Dr. Bulhões e a marcada pelo escripturario, isto é, entre a área contada a partir do morro do Castello, como centro, e a área contada do morro do Telegrapho.

Disse o Sr. Affonso Celso que « por solicitação do Dr. Fragoso, mandou que se adiantasse (á commissão) até 3:800\$000 mensalmente. »

S. Ex. foi trahido por sua memoria.

O adiantamento que mandou fazer foi :

3 mezes a 2:800\$000.....	8:400\$000
11 » a 6:800\$000.....	74:800\$000
Somma.....	83:200\$000

A 5 de Março foi publicado no *Diario Official* o edital da recebedoria (documento n. 8) marcando os limites da nova legua *tendo por centro o morro do Telegrapho* e no dia 17 do mesmo mez recebeu o Dr. Fragoso ordem do Sr. conselheiro Affonso Celso para collocar os marcos nos limites d'essa legua (documento n. 9); remettendo o Dr. Fragoso ao governo, em officio de 5 de Julho, o roteiro da collocação d'esses marcos. (Documento n. 10).

S. Ex. então :

« Pede ao honrado Sr. ministro da fazenda que se digne de recommendar a remessa dos documentos pedidos pela commissão, isto é : o relatório do engenheiro Dr. Bulhões, o parecer da secção de contabilidade que examinou as contas e o do engenheiro Domingues, que, segundo declarou S. Ex., entendeu que os reclamantes só tinham direito a cincoenta e tantos contos.

« A proposito dirá, e para isso chama a atten-

« ção do nobre presidente do conselho, que consta
« ao orador que o Dr. Bulhões, que, aliás concordou
« com o pagamento de 600:000\$, declarou em seu
« parecer que os trabalhos não erão dignos de con-
« fiança e nem satisfazião ao fim que se tinha em vista.
« Não foi isso o que encommendou o governo. »

Depois de publicada a resposta que dêrão, meu pai e o Dr. Armenio de Figueiredo, ao discurso do Sr. Affonso Celso, tive occasião de vêr o parecer do Sr. Dr. Bulhões.

E' verdade que esse distincto engenheiro achou alguns defeitos na planta cadastral levantada pela commissão Fragoso; S. S., porém, explica a razão, dizendo:

« Era indispensavel especificar com toda a mi-
« nudencia as condições technicas dos trabalhos
« incumbidos á commissão... cuja escala não foi
« marcada...

« O aviso (de 12 de Novembro de 1879) foi
« baldo dessas indispensaveis especificações.

E acrescenta :

« Que para serem exactas (as plantas) devia
« se ter procedido á triangulação de 2^a e 3^a ordem,
« *o que exigiria pelo menos dezoito mezes.* »

E, pois, evidente que, se a trabalho executado pela commissão não attingio ao grão de perfeição a que podia attingir em outras condições, foi isso devido, não á falta de zelo e cumprimento das instrucções que lhe forão dadas pelo governo, mas sim á defficiencia dessas mesmas instrucções, e muito principalmente á insufficiencia do prazo marcado para um trabalho tão importante, como allega o proprio Dr. Bulhões no seu relatorio.

Em todo o caso, que esses defeitos não têm a gravidade que lhes quiz emprestar o Sr. senador Affonso Celso, di-lo claramente o Dr. Bulhões que foi de opinião que a commissão tinha direito a um

saldo de 549:697\$614, opinião *que confirmou quando consultado segunda vez pelo ministerio da fazenda.*

Em resumo : o Sr. conselheiro Affonso Celso não aceitou a proposta que lhe fez o Dr. Fragoso e preferio nomear uma commissão para o trabalho, marcando-lhe a remuneração por unidade de preço. Se os calculos de S. Ex. falhárão não tem disso culpa a commissão do cadastro, que cumprio exactamente as ordens que recebeu do ministro.

O Sr. senador Saraiva disse em seu relatorio:

« Mandei examinar esse trabalho por uma com-
« missão presidida pelo tenente-general Henrique
« de Beurepaire Rohan, mais tarde substituído
« pelo engenheiro Antonio Maria de Oliveira Bu-
« lhões.

« Do relatorio que me foi apresentado por este
« engenheiro, consta que deve ser paga ao referido
« engenheiro Fragoso a quantia de 549:697\$614,
« por ter elle já recebido, por adiantamento do the-
« souro, a de 83:200\$000, importando ambas as
« parcellas em 632:697\$614.

« Não estando o governo habilitado com o cre-
« dito preciso para o pagamento de semelhante
« despeza, opportunamente vos será presente um
« pedido de credito extraordinario, para que se
« possa desempenhar o mesmo governo do com-
« promisso que tomára em virtude do citado art. 8º,
« n. 10, da lei n. 2,940 de 31 de Outubro de 1879. »

Um estadista da estatura de S. Ex. não póde ter escripto essas palavras sem madura reflexão ; sem acurado estudo S. Ex. não teria dito que pretendia pedir um credito para pagar quantia tão importante, nem pediria credito para saldar uma divida se não a julgasse provada e não considerasse liquido o direito do credor.

O discurso do Sr. senador Affonso Celso a que respondo, foi pronunciado em resposta ás seguintes

observações feitas pelo Sr. Visconde de Paranaguá na mesma sessão. Disse S. Ex. :

« Quanto á carta cadastral o engenheiro Frago-
« goso, encarregado de levantar a planta dos ter-
« renos baldios, fez este serviço, apresentou o
« resultado de seus trabalhos e uma conta de
« seiscentos e tantos contos; foi nomeada uma
« commissão de que foi chefe o Sr. conselheiro
« Rohan, para dar parecer; esse conselheiro pediu
« demissão e foi substituído pelo engenheiro Bu-
« lhões, que fixou a quantia em 549:697\$614; a
« directoria da contabilidade, a que foram presentes
« todos os papeis, reduzio a quantia a 348:697\$614. »

O Sr. Visconde de Paranaguá, porém, enganou-se; a directoria da contabilidade não reduzio a 348:697\$614 a quantia de 549:697\$614, fixada pelo engenheiro Bulhões.

Foi um escripturario do thesouro, que, argumentando com o aviso de 12 de Novembro de 1879 (documento n. 1) e perdendo completamente de vista a consulta do Dr. Fragozo ao Sr. ministro da fazenda, em data de 25 do mesmo mez e anno (documento n. 2), a portaria deste de 3 de Dezembro do mesmo anno (documento n. 3) e a portaria de 17 de Março de 1880 (documento n. 9), diz que « para
« attingir á importante somma a que se elevou foi
« mister, sem duvida, que se executasse maior ser-
« viço do que o contractado. »

Diz mais esse escripturario na sua *informação*:
« Se V. S. entender, que não devem ser abonados
« os 201:000\$000 d'este accrescimo de despeza não
« autorizada, será de 348:697\$614, a importancia do
« credito que se terá de pedir ao corpo legislativo.»

Esta informação foi prestada por um escripturario da 1ª contadoria, incumbido de proceder á liquidação definitiva, determinada por despacho do Sr. conselheiro Saraiva, de 20 de Dezembro de

1881, do que se devia pagar ao engenheiro Fragoso, afim de se pedir ao corpo legislativo o respectivo credito.

Subindo esta informação ao Sr. conselheiro José Julio Dreys, director geral, deu S. Ex. o seguinte parecer :

« Parece, á vista do aviso de 25 de Fevereiro
« do anno passado e da especialidade do serviço
« que se trata de remunerar, *que o despacho de 20*
« *de Dezembro de 1881, pelos seus termos, aceitou,*
« *para a liquidação, a que mandou proceder, da im-*
« *portancia da divida reclamada, os dados ou elemen-*
« *tos constantes da conta apresentada pelo engenheiro*
« *Dr. Bulhões.* »

E' pois evidente, que a directoria de contabilidade, longe de impugnar a conta do engenheiro Bulhões, que fixou a quantia em 549,697\$614, entendeu que o despacho do Sr. conselheiro Saraiva, em data de 20 de Dezembro de 1881, *aceitou os dados ou elementos apresentados pelo engenheiro Dr. Bulhões.*

Foi um simples escripturario que, na sua informação, por comprehender mal ou por falta de estudo serio da materia, levantou uma duvida que não foi apoiada pelo seu distincto chefe, o Sr. conselheiro Dreys

Dos quatro membros que compunhão a commissão do cadastro, falleceu o Dr. João da Rocha Fragoso, chefe da mesma, o Dr. Miguel de Teive e Agolo acha-se em Caravellas e o Dr. Armenio de Figueiredo, tambem está ausente ; sou eu, pois, o unico membro da commissão, que em nome d'ella, vem pedir justiça ao Senado Brasileiro.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1883.

Augusto Fomm Junior.

Ministerio dos negocios da fazenda—Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1879.

Tenho resolvido encarregar a uma commissão dirigida por Vm. e composta dos engenheiros Arme-nio de Figueiredo, Miguel de Teive e Agollo e Augusto Fomm Junior o serviço da medição dos terrenos não edificados dentro da cidade, para a cobrança do respectivo imposto, sob as seguintes condições:

1^a Fará Vm. a revisão da carta cadastral organizada pela inspectoría das obras publicas, na parte relativa aos terrenos não edificados, de fôrma a conhecer-se os que se achão actualmente nas mesmas condições.

2^a Completará na mesma carta a área edificada. Para os novos trabalhos tomar-se-ha por base a triangulação que servio para organisal-a.

3^a Com os dados desta e com os que resultarem da revisão ou rectificação, organizará uma lista de todos os proprietarios de terrenos não edificados, com indicação da extensão superficial dos terrenos pertencentes a cada um dos proprietarios. Esta lista será entregue no thesouro até o dia 30 de Maio de 1880, sob pena de uma multa de 50\$ por dia de demora.

4^a Para execução dos mencionados trabalhos ser-lhe-hão entregues mediante termo assignado na repartição competente, todos os desenhos e dados relativos á referida carta cadastral, os quaes serão numerados e rubricados por um empregado da mesma repartição.

5^a Deverá corrigir as inexactidões que forem indicadas pelo thesouro, em virtude de reclamações por parte dos interessados ou contribuintes do imposto sobre terrenos não edificados, que houverem sido attendidos pelo mesmo thesouro.

6^a Considerar-se-hão terminados os trabalhos com a entrega das novas plantas, por Vm. revistas e accrescentadas, até o dia 30 de Dezembro de 1880, sob pena de uma multa de 50\$000 diários pelo tempo que exceder.

7^a Adiantar-se-ha a Vm. a quantia de 1:000\$ mensaes, e a cada um dos membros da commissão a de 600\$000, tambem mensaes, afim de ser descontada no pagamento final, que effectuar-se-ha proporcionalmente ás referidas mensalidades e á razão de um real por metro quadrado de trabalhos de revisão que exijão medições ou quaesquer trabalhos de campo, e um real e meio por trabalhos inteiramente novos, que não estiverem mencionados na actual planta, e forem indispensaveis para completar a parte da mesma planta relativa aos terrenos não edificados.

Por conta da commissão correrão as precisas despezas para realização deste trabalho, incluída a gratificação de auxiliares technicos e operarios.

Deus guarde a Vm. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo*. — Ao Sr. engenheiro João da Rocha Fragoso.

DOCUMENTO N. 2

Consulta do Dr. João da Rocha Fragoso ao Sr. ministro da fazenda.

« Comissão da demarcação para o imposto territorial, em 25 de Novembro de 1879.

Illm. e Exm. Sr. :

Tornando-se necessario que seja precisamente definida a área que deverá ser abrangida pelo imposto territorial, vou rogar a V. Ex. se digne de esclarecer-me: se a demarcação dos terrenos a que

se refere o contrato celebrado entre V. Ex. e a comissão vai tão sómente aos limites da demarcação actualmente sujeita ao imposto predial, ou se *tambem devem ser considerados os terrenos comprehendidos pela nova legua adicionada em virtude da lei n. 2,940 de 31 de Outubro de 1879.*

E' do maior interesse esse esclarecimento da parte de V. Ex., porquanto, para a boa marcha dos trabalhos, deve começar o serviço do interior para o litoral da cidade, afim de satisfazer em tempo a condição 3^a daquelle contracto.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo.—*João da Rocha Fragoso.*

DOCUMENTO N. 3

Portaria do Sr. ministro da fazenda.

Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1879.

Em resposta á consulta constante de seu officio de 25 de Novembro ultimo, communico a Vm., para os devidos effeitos, que, no desempenho da incumbencia que lhe foi confiada por este ministerio, deve demarcar os terrenos não edificados, *não só dentro da legua actual, como da que foi augmentada, começando por aquella,* com urgencia, e apresentando os trabalhos discriminadamente.

Deus guarde a Vm. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*—Sr. Dr. João da Rocha Fragoso.

DOCUMENTO N. 4

Carta do administrador da recebedoria ao Dr. João da Rocha Fragoso.

Illm. Sr. Dr. João da Rocha Fragoso. — Tendo sido designado pelo ministerio da agricultura o en-

genheiro José Gonçalves de Oliveira e pela Illma. Camara Municipal o vereador Dr. Francisco Xavier da Veiga para fazerem parte da commissão a que se refere o art. 5º do regulamento de 18 de Outubro de 1878, digne-se V. S. determinar o dia em que posso convoca-los para, reunidos nesta repartição, deliberarmos sobre o assumpto de sua carta sobre este objecto dirigida ao Exm. Sr. ministro da fazenda, a qual por S. Ex. me foi determinado tomasse na devida consideração. De V. S. muito attento venerador e affectuoso criado—*Bernardino José Borges*. Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1880.

DOCUMENTO N. 5

*Resposta do Dr. João da Rocha Fragoso ao
administrador da recebedoria*

Illm. Sr. commendador Bernardino José Bõrges. — Acabo de receber a carta que V. S. dignou-se dirigir-me, com data de hoje, afim de que eu determine o dia em que V. S. poderá convocar a commissão a que se refere o art. 5º do regulamento de 18 de Outubro de 1878, e para a qual forão designados: pelo ministerio da agricultura o engenheiro José Gonçalves de Oliveira, e pela Illma. camara municipal o vereador Dr. Evaristo Xavier da Veiga, afim de deliberar-se sobre o assumpto de uma carta que tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. ministro da fazenda, relativamente á demarcação da nova legua para o lançamento do imposto predial.

Cabe-me declarar a V. S., que estarei á sua disposição em qualquer dia que por V. S. me fôr designado; entretanto, obedecendo ao que me é determinado em sua carta de hoje, tomó a liberdade de lembrar o dia 13 do corrente, ás 11 horas; nesse

dia e hora me acharei na repartição de que é V. S. muito digno chefe. Sou com estima e consideração, De V. S. attento e obrigadissimo criado — *João da Rocha Fragoso*.—Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1880.

DOCUMENTO N. 6

Carta do administrador da recebedoria ao Dr. João da Rocha Fragoso

Illm. Sr. Dr. João da Rocha Fragoso. — O Sr. ministro perguntou-me hoje sobre o resultado da nova demarcação, e peço a V. S. de orientar-me o que se ha resolvido a respeito.

Se os collegas do doutor o não procurárão, terei de convoca-los de novo para chegarmos a um accôrdo.

Sou com muita consideração de V. S. muito affectuoso respeitador e criado — *Bernardino José Borges*. — S. C., 3 de Fevereiro de 1880.

DOCUMENTO N. 7

Carta do Dr. João da Rocha Fragoso a S. Ex. o Sr. ministro da fazenda

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1880. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro. — Por motivo de molestia do Dr. Evaristo Xavier da Veiga, só hoje foi possivel concluir-se os trabalhos da commissão da « demarcação da nova legua ».

Não foi sem difficuldade que conseguimos regularisar e completar os serviços que até hoje têm sido feitos sem base nem preceito algum.

A nova demarcação dá, além da nova legua que a lei manda addicionar, um augmento de área de cerca de tres quartos de legua para o interior sobre tres leguas na maior largura.

Toda essa grande área esteve desde muitos annos isenta dos impostos da decima urbana e outros, em consequencia da irregularidade e da caprichosa demarcação em vigor.

Todo o processo seguido, os postes e linhas que dão os limites da nova demarcação e que illimnão as demarcações anteriores, quer do continente, quer da bahia, achão-se distinctamente traçados e figurados na planta adoptada pela commissão e feita neste escriptorio.

Dando conta deste pequeno serviço a V. Ex., só tenho em vista agradecer a V. Ex. o ter-me proporcionado occasião de concorrer, na administração distincta de V. Ex., para regularisar e corrigir os defeitos e erros de um serviço que, talvez mal comprehendido, tem concorrido para reduzir as rendas de muitas dezenas de contos de réis, sem que até hoje merecesse qualquer attenção por parte da administração, quer geral, quer municipal.

Me permitirá V. Ex., que nesta occasião agradeça-lhe, em nome da commissão da demarcação e trabalhos do cadastro, o augmento das consignações mensaes que, para occorrer ás despezas do serviço, V. Ex. dignou-se de conceder-lhe. Sou de V. Ex., com a maior consideração e respeito, attento e obrigadissimo criado.— *João da Rocha Fragoso.*

DOCUMENTO N. 8

Edital da recebedoria do municipio, datado de 4 de Março de 1880, publicado no Diario Official de 5 de Março de 1880, 6ª pagina, 1ª columna.

Recebedoria do Rio de Janeiro — Limites da legua dupla além da demarcação

Pela recebedoria do Rio de Janeiro faz-se publico, para sciencia dos interessados, que os limi-

tes da nova legua mandada adicionar pelo art. 18, § 3º, n. 4 da lei do orçamento n. 2,940 de 31 de Outubro de 1879, á legua além da demarcação, forão determinados pela comissão respectiva do seguinte modo :

Partindo da ponta do arsenal de guerra, o limite da demarcação pelo lado do mar segue pelas praias de Santa Luzia, Gloria, do Flamengo, Botafogo, Vermelha, da Fortaleza de S. João, do morro da Urca, do morro da Vigia, da Copacabana, do Harpoador, da Restinga, de Jacarepaguá até a extremidade desta praia e dahi vai ter em linha recta á ponte do Camorim, na estrada do mesmo nome.

Pelo lado da Bahia do Rio de Janeiro, a linha de demarcação segue da já referida ponta do arsenal de guerra, comprehendendo as ilhas dos Ratos, das Cobras, de Santa Barbara, do Governador e todas as que ficão neste espaço, como as do Fundão, da Sapucaia, do Bom-Jesus, dos Ferreiros, da Pombeba, dos Melões, das Moças e vai terminar no Porto-Velho, fôz do Rio de S. João de Merity e ponto de divisa com a provincia do Rio de Janeiro.

Da fôz do rio S. João de Merity, a linha de demarcação sobe esta via navegavel até a barra do Rio Pavuna e por este ultimo curso d'agua segue até á ponte do mesmo nome na estrada de ferro D. Pedro II, ponto que é um dos limites do municipio da côrte.

Da ponte do rio da Pavuna a linha de demarcação se dirige em linha recta á povoação do Realengo de Campo-Grande, que contorna, acompanhando o rio Merim, até ao caminho do Tibáu e do extremo desse caminho vai em linha recta encontrar a estrada do rio Grande no marco de demarcação na distancia de 5,800 metros ; seguindo do mesmo marco ainda em linha recta com 5,200 metros de

extensão até á supra mencionada ponte da estrada de Camorim, onde fecha o perimetro.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 4 de Março de 1880—O administrador, *Bernardino José Borges*.

DOCUMENTO N. 9.

Portaria do Sr. ministro da fazenda ordenando a collocação dos marcos nos limites da nova legua (dupla).

Ministerio dos negocios da fazenda.—Rio de Janeiro, 17 de Março de 1880. — A' vista do que representou o administrador da recebedoria do Rio de Janeiro, em officio de 12 do corrente mez, resolvi designar a Vm. para proceder á collocação dos marcos destinados a indicar praticamente os limites da legua dupla além da demarcação a que se refere o art. 18, § 3º, n. 4 da lei n. 2,940 de 31 de Outubro de 1879. Deus guarde a Vm. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo*. — Sr. engenheiro João da Rocha Fragoso.

DOCUMENTO N. 10

Roteiro da linha de demarcação que determina o limite para o lançamento do imposto predial, indicando os pontos em que se achão collocados os respectivos marcos:

O primeiro marco acha-se collocado na praça da Pavuna, que serve de limite até o ponto em que afflue no rio Merity e este até á sua embocadura no oceano.

O segundo marco encontra-se junto á ponte do mesmo rio Pavuna, em terras de Nazareth, continuando o dito rio a formar divisa. Entre este segundo marco e o primeiro ha uma distancia de cerca de 4,650 metros.

O terceiro marco acha-se collocado no caminho ou estrada de Nazareth e dista do segundo marco, em direcção rectilinea, cerca de 2,250 metros.

O quarto marco acha-se na bifurcação do caminho que, partindo de Sapopemba, vai para a fazenda de Cabral e dista do terceiro marco 1,125 metros em linha recta.

O quinto marco acha-se na rua limitrophe do Realengo do Campo-Grande, no ponto de bifurcação com o caminho que vai para a fazenda do Engenho Novo, e dista este quinto marco do quarto cerca de 1,895 metros.

O sexto marco encontra-se no encruzamento da dita rua limitrophe, com a estrada de Sapopemba ou D. Pedro II, e dista do quinto 1,125 metros.

O setimo marco acha-se no extremo da mesma rua limitrophe, em que faz angulo com a outra rua, tambem limitrophe, que termina na ponte de Piraquara, e dista do sexto marco 300 metros.

O oitavo marco acha-se junto á ponte do rio Piraquara, na estrada de Santa-Cruz, e dista do setimo 1,800 metros.

O nono marco encontra-se na estrada que vai para Castilhas, Barata e Realengo, estrada esta que tem o seu entroncamento na de Santa-Cruz. Este marco dista do oitavo cerca de 930 metros, em linha recta.

O decimo marco acha-se collocado no caminho dos Teixeiras em Jacarépaguá, e dista do nono cerca de 2,380 metros.

O undecimo marco acha-se na estrada do rio Grande, em Jacarépaguá, a 1,600 metros além da capella da Conceição do rio Grande, e dista do 10^o 2,475 metros.

O duodecimo marco acha-se proximo á ponte de Camorim, na estrada do mesmo nome, e dista do 11^o 5,200 metros.

O ultimo ponto da demarcação de limites do imposto predial ao S do municipio, é o extremo O. E. da base da restinga de Jacarépaguá, cujo ponto extremo alli se acha designado, e dista do 12^o marco 2,400 metros em linha recta. Os diversos lados do polygono que circumscreve a *área sujeita ao imposto predial*, tem, a partir da embocadura do rio de S. João de Merity, e subindo pelo rio Pavuna até encontrar o 2^o marco, na ponte do Pavuna, em terras de Nazareth, 12,900 metros em direcção rectilinea, e do 2^o marco até o ponto da base, na Restinga de Jacarépaguá, sommão os diversos lados do polygono 23,880 metros, sendo portanto a extensão total da linha de demarcação pelo lado OE. do municipio de 6,780 metros.

Foi excluida da demarcação a parte pertencente a Realengo do Campo-Grande, por ser patrimonio da Illma. camara municipal.

Os marcos, excepto os que inscrevem a parte de Realengo, achão-se firmados nos pontos em que as estradas actualmente existentes são interceptadas *pelo arco de um raio de tres leguas (19,800^m) que teve por centro o ponto geodesico no morro do Telegrapho em S. Christovão*. Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1880.—O engenheiro, *Antonio Rodrigues Pereira*.

N. B. — Este roteiro foi remettido a S. Ex. o Sr. ministro da fazenda em officio, de 5 de Julho de 1880, do Dr. João da Rocha Fragoso, juntamente com a conta da despeza feita com a collocação dos marcos, na importancia de 795\$000. Foi encarregado desse serviço o Sr. José Nunes Pinto Valente, sendo fiscalizado pelo engenheiro Antonio Rodrigues Pereira.

Proposta

O abaixo assignado obriga-se, mediante contracto feito com o ministerio da fazenda, e na fórma das condições abaixo estabelecidas, a *corrigir, alterando no todo ou em parte, e a completar a actual Carta cadastral do Municipio Neutro* até o limite da decima urbana, de modo a ser utilizada para o lançamento *desse imposto e do territorial.*

Condição 1ª Os trabalhos existentes sobre a carta cadastral do municipio neutro, até o limite sujeito ao imposto da decima urbana, serão todos revistos e corrigidos, e novamente desenhados na escala de 1 : 1000.

Condição 2ª Na nova carta, serão traçados todas as ruas e predios que não figurão na actual carta, serão demarcados todos os terrenos particulares e publicos, e bem assim todos os detalhes que possão ser de utilidade, comprehendendo-se a parte topographica. A numeração dos predios será toda alterada de accôrdo com a ultima adoptada.

Condição 3ª A nova planta terá o numero de folhas da actual (180 folhas); este numero, porém, poderá ser augmentado ou reduzido, segundo as exigencias da escala, depois da execução dos trabalhos de levantamentos de plantas e correcções sobre a actual carta.

Condição 4ª Uma planta geral acompanhará a nova carta cadastral com as indicações, por meio de algarismos e rectangulos, indicando as posições das diversas secções daquella carta.

Condição 5ª As diversas secções da carta serão desenhadas em papel especial, de 1ª qualidade, sendo não só a parte graphica, como topographica e convencional, executadas com todo o esmero da arte.

Condição 6ª A actual carta cadastral e carta geral que acompanha, serão entregues ao abaixo assignado, para sobre ellas fazer as alterações e correcções precisas, obrigando-se a restituil-as, no estado em que se acharem, logo que sejam terminados os trabalhos.

Condição 7ª Os trabalhos começarãõ no prazo de 30 dias, a contar da data da assignatura do presente contracto, terminando dentro do prazo de dous annos, a contar da mesma data.

Condição 8ª Pela execução completa do trabalho, receberá a quantia de 120:600\$000. O pagamento será feito em 12 prestações, de dous em dous mezes, no valor de 7:000\$000 cada uma, e uma prestação final de 36:000\$000, ou o que faltar para saldo da quantia acima, na hypothese de concluir os trabalhos antes dos dous annos.

Condição 9ª No caso de rescisão do presente contrato por qualquer motivo, que não seja a falta de cumprimento das condições e obrigações nelle estabelecidas, e devidamente provado em juizo arbitral de peritos, aceitos por ambas as partes contratantes, além do que já tiver recebido, Fragoso será pago da quantia de 36:600\$000, importancia que lhe caberá receber, findos os dous annos do contracto, depois da entrega de todo o trabalho.

Rio de Janeiro, 3 de Março de 1879.—*João da Rocha Fragoso*, engenheiro.

O preço da proposta acima póde ser reduzido a 80:000\$000, limitando-se as correcções a fazer na actual carta, ao levantamento e traçado da linha que, partindo da Praia Formosa, passe pela ultima ponte do Canal do Mangue, rua de Miguel de Frias, rua de S. Christovão, rua de Estacio de Sá, Conde

d'Eu, Riachuelo, Barbonos, Visconde de Maranguape, largo da Lapa, rua do Passeio e Boqueirão.

A' esta linha, que serviria de base aos trabalhos da parte suburbana da cidade, ficaria sujeita a parte central da cidade, corrigindo-se os erros da actual planta nesta parte, de modo a poder effectuar a ligação com a outra parte.

Uma carta assim feita, não pôde satisfazer tão bem as necessidades do serviço a que se destina como a carta feita nas condições da proposta acima. Entretanto, interessando a parte central unicamente ao imposto predial, e a outra parte não só a este como ao territorial, servirá esta carta, salvas as incorrecções da primeira parte, para os fins que se tem em vista.

Poder-se-ha ainda reduzir a despeza corrigindo a actual carta, quanto ao traçado geral, fazendo-se nella as demarcações dos terrenos, e traçando as novas ruas e predios, que ali não são encontrados, e alterando-se toda a numeração.

Póde ser de utilidade, e ter a applicação que se tem em vista, mas seria em todo o caso, um trabalho provisorio, que exigiria muitas annotações, e que mais tarde teria de ser completado.

Nestas condições pôde ser feita a carta pela quantia de 50:000\$000. Rio, era ut supra—*João da Rocha Fragoso*.

Cópias de todos os documentos mencionados nesta *resposta*, existem na secretaria do Senado.

4207

BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).